



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis e Remessa Necessária nº 0051417-29.2011.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : João Batista Barbosa – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

1º apelante : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Renan de Vasconcelos Neves.

2º Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência

Advogado : Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074), Thiago Caminha Pessoa da Costa(OAB/PB 12.946), Daniel Guedes de Araújo(OAB/PB 12.366), Camilla Ribeiro Dantas (OAB/ PB 12.838) Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo(OAB/PB 13.375).

Apelado : Fernando Pereira de Melo.

Advogado : José Nicodemos Diniz Neto (OAB/PB 12.130)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO INTERPOSTA APENAS EM FACE DA PBPREV. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PBPREV E DA REMESSA NECESSÁRIA. INCIDÊNCIA DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

— (...) *Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo Estado da Paraíba e negar provimento à apelação da PBPREV e à remessa necessária. De ofício, determinar a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV**, em face da sentença de fls. 81/88, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Fernando Pereira de Melo**, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias.

O primeiro recorrente (Estado da Paraíba) suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, pleiteou a reforma da decisão, argumentando que a verba ora discutida possui natureza remuneratória, devendo assim incidir o desconto da contribuição previdenciária. (fls.90/103).

O segundo recorrente (PBPREV) afirma que não recolheu contribuição previdenciária sem o devido amparo legal. Ao final, pleiteia o provimento do recurso (fls. 104/108).

Sem contrarrazões (fl. 117)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 125/127v, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indicou que o feito retome seu caminho natural.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilícida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilícidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

Da Apelação do Estado da Paraíba

O Estado da Paraíba apresentou recurso de apelação no processo em tela, entretanto a ação foi interposta apenas em face da PBPREV, de modo que falta ao primeiro apelante interesse recursal, pois sequer é parte.

Destarte, não conheço do recurso apelatório interposto pelo **Estado da Paraíba**.

Da Remessa e da Apelação da PBPREV

Depreende-se dos autos que o apelado ajuizou Ação de Repetição de indébito em face da PBPREV, alegando ser servidor público, policial militar e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos de

contribuição previdenciária. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

O magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias, condenando a PBPREV a restituir ao promovente as quantias indevidamente descontadas.

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Neste sentido, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

Com efeito, sobre o **terço de férias, a contribuição previdenciária não poderá incidir, pois essa verba é reconhecidamente indenizatória e não está inserida no conceito de remuneração do servidor.** Corroborando esse entendimento:

(...) A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a **natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.** A contribuição previdenciária sobre gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 (...) (*TJPB; Ap-RN 0000541-83.2016.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 08/08/2016; Pág. 11*)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POLICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. OBSERVÂNCIA DE QUE TAL COBRANÇA SE DEU APENAS EM PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2010. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA Nº 188 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA Nº 162/STJ. RECORRENTE QUE

SUCUMBIU EM PARCELA ÍNFIMA DOS PEDIDOS. PARTE ADVERSA QUE DEVE SUPORTAR INTEGRALMENTE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DO APELO. (...). **O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.** 3. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal, e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*. (...) (TJPB; APL-RN 0035812-77.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/05/2017; Pág. 7)

Nesse viés, sabendo que o terço de férias não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos do servidor, a sua incidência, conforme documentos de fls. 17/21, é indevida e, portanto, os valores devem ser restituídos ao promovente, observada a prescrição quinquenal.

Embora não tenha havido, na sentença recorrida, a condenação em juros e correção monetária, convém aplicá-la nesta ocasião, sem que isso configure *reformatio in pejus*¹.

Destarte, determino a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (art.2º da Lei Estadual nº 9.242/2010² c/c art.167, parágrafo único do CTN³). No tocante à correção monetária, com base no mesmo dispositivo acima citado da Lei Estadual nº 9.242/2010, o índice aplicável deve ser o INPC.

Feitas estas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO interposta pelo Estado da Paraíba com base no art.127, XXXV do RITJPB e NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO da PBPREV E À REMESSA NECESSÁRIA. DE OFÍCIO, determino a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado e correção monetária pelo INPC, conforme art.2º da Lei 9.242/2010.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista

1

(...) de acordo com o STJ, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária configura questão de ordem pública e, pois, pode ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus", portanto, o acórdão objurgado não destoia do que decidido nesta Corte Superior. (Decisão Monocrática- STJ – Resp 1563940 – Rel.Min. Benedito Gonçalves – 28/06/2017)

²Art.2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a e multa de mora.

³Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do **trânsito em julgado** da decisão definitiva que a determinar.

Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelações Cíveis e Remessa Necessária nº 0051417-29.2011.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV**, em face da sentença de fls. 81/88, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Fernando Pereira de Melo**, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias.

O primeiro recorrente (Estado da Paraíba) suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, pleiteou a reforma da decisão, argumentando que a verba ora discutida possui natureza remuneratória, devendo assim incidir o desconto da contribuição previdenciária. (fls.90/103).

O segundo recorrente (PBPREV) afirma que não recolheu contribuição previdenciária sem o devido amparo legal. Ao final, pleiteia o provimento do recurso (fls. 104/108).

Sem contrarrazões (fl. 117)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 125/127v, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indicou que o feito retome seu caminho natural.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator

